



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.000005/2009-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1402-01.043 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRACAO-IRPJ
Recorrente PRODUTORA E COMERCIAL AGRÍCOLA ARAPONGAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

PRODUTORA E COMERCIAL AGRÍCOLA ARAPONGAS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Adoto o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Os presentes autos referem-se ao processo administrativo em que foi lavrado auto de infração contra o contribuinte PRODUTORA E COMERCIAL AGRÍCOLA ARAPONGAS LTDA, de agora em diante designado simplesmente como “contribuinte”, referentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ –, no valor total de R\$ 551.606,31; e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL –, no valor total de R\$ 244.341,66. Foram também lançados, a título de “Multas/Juros Diversos Independentes”, os valores de R\$ 639.959,18 e R\$ 235.785,32. Os valores englobam o principal, os juros de mora e a multa de ofício, e somam R\$ 1.671,692,47.

O Termo de Verificação e Encerramento Fiscal, fls. 52/55, descreve a apuração das irregularidades e fornece a fundamentação da autuação, também complementada nos demais campos e nas planilhas auxiliares constantes dos autos. Desses elementos, extrai-se a seguinte síntese dos fundamentos da autuação.

Insuficiência de recolhimento ou de declaração do IRPJ e da CSLL devidos, apurados através dos trabalhos de Revisão Interna de Declarações, pelo confronto dos dados informados nas DIPJs e nas DCTFs. Após intimado a apresentar livros Diário e Razão e esclarecimentos, o contribuinte retificou os débitos de IRPJ e CSLL de 12/2005, 01/2006 e 12/2006, na DCTF. Nada apresentou em atendimento às intimações. O contribuinte optou pela apuração anual dos tributos, calculando as estimativas com base em balancetes de suspensão ou de redução, porém, foram apuradas diferenças nos valores relativos aos tributos em tela, devidas a esse título, esmiuçadas no Termo de Verificação.

Tendo sido cientificado da exação em 08/01/2009, o contribuinte apresentou impugnação em 09/02/2009, na qual se insurge contra a autuação, apresentando os seguintes argumentos, em síntese.

A fiscalização baseou-se em informações contidas na DIPJ, entretanto, tal procedimento não está de acordo com a nova sistemática de apuração e informações dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Desde 1998, a DIPJ não é instrumento hábil nem mesmo para confissão de dívida, sendo mera declaração de informações de interesse da administração, não servindo, por si só, para lançamento de tributos. Isso gera a nulidade total do auto de infração.

Após o encerramento do ano fiscal, não mais há de ser considerado o valor estimado pelo contribuinte, sendo indevida a exigência, então, da multa isolada. Em se considerando que a multa fosse devida, deveria o enquadramento legal ser a norma vigente à época do fato gerador, e não a lei posterior. A despeito de reduzir a alíquota para 50%, a alteração promovida pela Lei nº 11.488/2007 alterou a base de cálculo, que antes era “a totalidade ou a diferença de imposto” e passou a ser “ao

pagamento mensal". A multa aplicada fica, na prática, em níveis elevadíssimos, muito além do imposto devido. O PAF deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entre outros, sendo vedado ao agente público impor sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; e deve interpretar a norma administrativa de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Sendo assim, em se mantendo tal multa, deve ser aplicada nos termos da redação original do art. 44 da Lei nº 9.430/96, sobre o valor do tributo devido.

Ao final, requer a anulação, julgando totalmente improcedente o lançamento.

A decisão recorrida está assim ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. DIPJ. ADEQUAÇÃO. A DIPJ é meio de prova apto a basear o lançamento, quando o contribuinte não presta qualquer informação à autoridade fiscal.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS DRJS. Falece às DRJs competência para analisar a constitucionalidade das leis e demais atos normativos, conforme determina o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

MULTA ISOLADA. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA LEI Nº 11.488/2007. No caso em que o contribuinte declara em DCTF valores inferiores, relativos às estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, em relação aos que efetivamente deveria ter declarado, não houve majoração da base de cálculo da multa isolada, em função das inovações promovidas pela Lei nº 11.488/2007.

Impugnação Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Repetindo, resulta do exposto que o lançamento impugnado merece desconstituição, em virtude de sua ilegalidade, mormente porque a instância primeira não a apreciou.

O PEDIDO

Isto posto, requer a recorrente aos Senhores Conselheiros, a quem o julgamento deste recurso estiver afeto, nova decisão, a fim de que, reformando a decisão de primeiro grau, seja dado provimento ao presente recurso, para afastar a exigência imposta.

Tudo em nome da J U S T I Ç A.

Termos que, pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Início verificando os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário.

O artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972, estabelece que *“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Vejamos a transcrição do art. 5º. do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Portanto, o prazo recursal de trinta dias começa a fluir no primeiro dia útil subsequente a intimação do interessado, sendo que esta pode ser pessoal, via postal ou por meio eletrônico.

No caso dos autos, a recorrente tomou ciência do Acórdão de primeira instância em 20/01/2012, via postal (AR de fl. 120). O início da contagem se deu em 21/01/2012, encerrando-se em 23/02/2012 (quinta-feira, após o Carnaval).

Ocorre que o contribuinte protocolou o recurso voluntário em 08/03/2012 (fl. 122 e seguintes), ou seja, 12 (doze) dias após o término do prazo, quando já havia precluído seu direito de recorrer, sem apresentar quaisquer justificativas à perda do prazo (art. 67 da Lei nº 9.784, de 2001), conforme destacou a Unidade de Origem (fl. 133), que lavrou o termo de preempção de fl. 121.

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira